



Número: **0806872-07.2018.8.14.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **29/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00063456720118140301**

Assuntos: **Gratificação de Incentivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDMILSON BASTOS FARO (RECORRENTE)	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO)
MARIA JOAQUINA PEREIRA (RECORRENTE)	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO)
VANIA CRISTINA DE SOUZA MARRA (RECORRENTE)	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO)
REGINA MARIA BELEZA TAVARES (RECORRENTE)	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO)
MARCIA DO SOCORRO MONTEIRO CORREA DE OLIVEIRA (RECORRENTE)	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO)
ANDREA GURSEN DE MIRANDA GIRARD (RECORRENTE)	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO)
EDEVALDO LEAL DA COSTA (RECORRENTE)	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO)
MARIA TERESA DOS SANTOS MACEDO (RECORRENTE)	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO)
NILSON RODRIGUES DA SILVA (RECORRENTE)	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO)
RUY SERGIO GOMES ROMAO (RECORRENTE)	TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (RECORRIDO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
1789827	30/05/2019 14:04	Acórdão	Acórdão
1670504	30/05/2019 14:04	Ementa	Ementa
1670778	30/05/2019 14:04	Voto do Magistrado	Voto
1438118	30/05/2019 14:04	Relatório do Magistrado	Relatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (12085) - 0806872-07.2018.8.14.0000

RECORRENTE: EDMILSON BASTOS FARO, MARIA JOAQUINA PEREIRA, VANIA CRISTINA DE SOUZA MARRA, REGINA MARIA BELEZA TAVARES, MARCIA DO SOCORRO MONTEIRO CORREA DE OLIVEIRA, ANDREA GURSEN DE MIRANDA GIRARD, EDEVALDO LEAL DA COSTA, MARIA TERESA DOS SANTOS MACEDO, NILSON RODRIGUES DA SILVA, RUY SERGIO GOMES ROMAO

RECORRIDO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 0806872-07.2018.814.0000

PROPONENTE: EDIMILSON BASTOS FARO e OUTROS.

SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN.

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. NOVO INCIDENTE INSTAURADO. PREVISÃO NO ART. 976 § 3º DPO CPC. MERA REPETIÇÃO DO INCIDENTE ANTERIOR. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E ACORDO EXTRAJUDICIAL CONFERIU DIREITO A GRATIFICAÇÃO A CATEGORIA, DISCUTIDO APENAS OS CINCO ANOS ANTERIORES A PROPOSITURA DO MS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO X PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. NCPD, ART. 976. REPETIÇÃO DE PROCESSOS DEMONSTRADA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. CAUSA PENDENTE



DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. INEXIGIBILIDADE. TODAVIA, INEXISTE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NÃO ADMISSÃO DO INCIDENTE. UNÂNIME.

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/15, pode ser instaurado se houver, simultaneamente, **efetiva repetição de processos** que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
2. **Nova propositura do IRDR sob a mesma matéria somente será admitido se retificados os motivos que anteriormente não o admitiram, inteligência do art. 976 §3º do CPC.**
3. A matéria em questão foi apreciada no IRDR nº 0800144-47.2018.0000, o qual foi inadmitido por este Plenário em 06/02/2019, pois não se admite o incidente quando inexistente demonstração suficiente de divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente. Apenas uma única decisão conflitante não caracteriza repetição de processos com controvérsia.
4. Inexistente entendimento dissonante sobre a questão de direito formulada como hábil a ensejar a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-lhe ser negado trânsito como forma de ser resguardada a destinação do incidente (NCPC, art. 981).
5. **Novo incidente instaurado não possui qualquer fatos novos que possam ensejar sua admissão, sendo uma mera cópia do incidente anterior.**
6. IRDR não admitido.
- 7.

Vistos etc.

Acordam os Eminentíssimos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno/Plenário Virtual deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, em negar admissão à instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da Relatora. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador **Leonardo Noronha Tavares**.

Belém (PA), 22 de maio de 2019.

Desa. **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

RELATÓRIO



VOTO

Passo a manifestar-me quanto ao juízo de admissibilidade.

VOTO

O incidente de resolução de demandas repetitivas veio regulado no artigo 976 do CPC/15, nos seguintes termos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Portanto, são pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas: multiplicidade de processos sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e pendência de julgamento de recurso no tribunal.

Após realizada a distribuição ao Tribunal Pleno, o Relator levará o incidente para o juízo colegiado de admissibilidade, lavrando-se o respectivo acórdão (RITJE/PA, art. 190 c/c art. 981 do CPC/15).

Nesse momento é importante relatar que no dia 06/02/2019 foi inadmitido por este Plenário da Corte o IRDR nº 0800144-47.2018.0000, que possuía as mesmas partes e idêntico fundamento deste, sendo inclusive idênticos, o que nos levou a pesquisar junto a Secretaria Judiciária acerca da possibilidade de decidir monocraticamente. No entanto não há qualquer previsão legal ou regimental neste sentido, razão pela qual trago novamente a corte para apreciação, em atendimento a legalidade estrita.

No art. 976, citado ao norte, há previsão de ingresso de novo incidente, conforme podemos observar:

“§3º. A inadmissão de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.”



Com mesmos fundamentos do entendimento anterior, eis que não há qualquer novo argumento apresentado:

Em juízo de admissibilidade, explico que a instauração do incidente (IRDR) tem cabimento nas ações repetitivas, tendo por objetivo sedimentar o entendimento a respeito de controvérsia sobre determinada tese jurídica, razão pela qual a questão controvertida deve ser unicamente de direito, evitando assim o risco de ofender a igualdade e a segurança jurídica que deve existir entre os jurisdicionados, destinatários da prestação jurisdicional.

Válido destacar presta-se justamente para orientar os julgadores nas demandas em tramitação, culminando na efetividade da jurisdição, a celeridade e a economia processual.

A respeito da matéria, válido o magistério de Leonardo Carneiro da Cunha (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil*, in Repro, ano 36, 193. Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 261.):

Literalmente, o dispositivo prevê o incidente de resolução de causas repetitivas de forma preventiva. Com efeito, nos termos do dispositivo, caso o juiz verifique uma controvérsia que possa, potencialmente, gerar relevante multiplicação de processos fundados na mesma questão de direito, deverá suscitar o incidente de demandas repetitivas.

In casu, embora haja repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito, sendo relatado 28 processos na petição de requerimento, existindo também causa pendente de julgamento no tribunal (Proc. n.º 0006345.67.2011.814.0301), fato é que, a rigor, não há divergência jurisprudencial.

No caso dos autos, demonstrou-se haver uma única divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente, que passo a discorrer.

O que existe é uma sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública nos autos nº 2000.3000093-9, em que não foi reconhecido o direito a percepção dos valores referentes a Gratificação Por Tempo Integral, referentes aos cinco anos anteriores a propositura do Mandado de Segurança Coletivo, tendo em vista que o Juízo entendeu pela prescrição do fundo de direito.

Nessa linha, é esclarecedora a lição do processualista EDUARDO TALAMINI, *in verbis*:



Mas não basta a efetiva reiteração de processos com a mesma questão jurídica. Há um requisito cumulativo (“simultâneo”, diz a lei). É preciso ainda que exista o risco de violação da isonomia ou da segurança jurídica (art. 976, II) – o que se terá quando a mesma questão jurídica, nos inúmeros processos, estiver recebendo soluções distintas. Se, apesar da reiteração da questão em muitos processos, não se estiver havendo divergência jurisprudencial, com a questão sendo resolvida de modo uniforme na generalidade dos casos, não se justifica o IRDR. (In: TALAMINI, Eduardo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>>. Acesso em: 10 de ago. 2016.

Da mesma forma, a lição de FREDIE DIDIER JR, *in verbis*:

(...) Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já determinada para que, então seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. É assim que se evita o risco à isonomia e à segurança jurídica. Se há diversos casos repetitivos, mas todos julgados no mesmo sentido, não há risco à isonomia, nem à segurança jurídica. (...) (In: DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. Vol 03. 13 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 627). Grifos nossos

Portanto, como o incidente de resolução de demandas repetitivas reclama por repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão jurídica, o que não restou demonstrado, sendo apenas uma decisão conflitante, não há fundamento para ser instaurado.

Note-se que tal orientação tem sido acompanhada pela jurisprudência pátria. É ver:



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Parquet narra a existência de várias Ações na Comarca de Prociúncula, a maioria no Juizado Especial, em razão de falha na prestação do serviço da Ré. Pede declaração de essencialidade do bem e de lapso temporal de suspensão a provocar prejuízos *in re ipsa*. **Os autos vieram instruídos com cópia de apenas uma Ação e sem demonstração de divergência de resultados. Não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica in casu e não pode haver discussão teórica abstrata sobre a questão na via eleita.** INCIDENTE INADMITIDO. (TJ-RJ - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS: 00185542220168190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 14/07/2016, SECAO CIVEL DO CONSUMIDOR, Data de Publicação: 18/07/2016)

Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, **BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA.** INCIDENTE INADMITIDO. (TJBA. Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Número do Processo: 0016338-78.2016.8.05.0000, Relator(a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 22/09/2016) grifou-se

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. OBJETO. INSERÇÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO COMO FASE AVALIATIVA, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO, NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO INCONTROVERSO. INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO NÃO ATENDIMENTO. TRÂNSITO NEGADO (NCPC, arts. 976 e 981)

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas destina-se a assegurar a uniformidade de tratamento jurídico no caso de identificação de controvérsia que possa gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de decisões conflitantes, tendo como pressupostos de admissibilidade, (i) a efetiva repetição de processos que coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica; (ii) a restrição do objeto do incidente a questão unicamente de direito; e (iii) a pendência de julgamento de causas repetitivas no tribunal competente (NCPC, art. 976).

2. Engendrado como fórmula de racionalização, aperfeiçoamento e agilização da prestação jurisdicional mediante a fixação de entendimento



uniforme sobre questão de direito repetitiva que encontra soluções antagônicas no âmbito do mesmo tribunal, de molde a ser resguardada a previsibilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica, o incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - tem como premissa a subsistência de pluralidade de ações versando sobre idêntica de questão de direito sem resolução uniforme, não se satisfazendo com a simples subsistência de multiplicidade de processos se a questão de direito neles debatida tem entendimento uniforme (NCPC, art. 976).

3. Apreendido que no âmbito da Corte de Justiça não subsiste controvérsia sobre a legalidade e legitimidade de inserção do exame psicotécnico como etapa avaliativa, de caráter eliminatório, nos concursos públicos para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal por derivar a exigência de previsão legal casuística, sobejando controvérsia tão somente sobre a forma de realização dos exames psicológicos, ressoa que, **inexistente entendimento dissonante sobre a questão de direito formulada como hábil a ensejar a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-lhe ser negado trânsito como forma de ser resguardada sua gênese e privilegiada sua destinação (NCPC, art. 981).**

4. O incidente de resolução de demandas repetitivas está sujeito a exame prévio de admissibilidade, a ser realizado pelo órgão competente para processá-lo e julgá-lo (NCPC, art. 981), estando sua admissibilidade condicionada à realização dos pressupostos estabelecidos pelo legislador como forma de serem preservadas sua gênese e destinação, implicando que, não formatando questão de direito que, fazendo o objeto de multiplicidade de processos, tem tido resoluções dissonantes, afetando a segurança jurídica, não pode ser admitido (NCPC, art. 976).

5. Incidente não admitido. Unânime. (Acórdão n.953616, 20160020123157IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 06/06/2016, Publicado no DJE: 14/07/2016. Pág.: 260/261)

O risco a que refere a nova lei processual não é potencial, mas efetivo, pelo que deve ser comprovado em diferentes julgamentos, o que não foi feito no caso concreto.

Por fim, registro que o entendimento defendido por esta relatora (IRDR 0800144.47.2018.814.0000), de que apenas um processo julgado de maneira divergente em primeiro grau não é razão suficiente para a instauração do IRDR já foi encampado por este Tribunal Pleno, quando do julgamento do IRDR n.º 2017.00488117-69, Relatado pela Exma. Des. DIRACY NUNES ALVES, o qual restou assim ementado:

EMENTA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. PRESCRIÇÃO DE AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. NCPC, ART. 976. REPETIÇÃO DE PROCESSOS NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS E DE DECISÕES,



A FIM DE PERMITIR UMA MAIOR REFLEXÃO E ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DA NORMA E EVITAR UMA NATUREZA PREVENTIVA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DE FATO, A EXISTÊNCIA DE APENAS 15 (QUINZE) PROCESSOS E DE APENAS TRÊS DECISÕES DESTA CORTE APRESENTANDO DIVERGÊNCIA ACERCA DO ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS? PARA FINS DE ADMISSÃO DO INCIDENTE, NA FORMA DO ART. 976 DO CPC/2015. NÃO ADMISSÃO DO INCIDENTE. UNÂNIME.

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/15, pode ser instaurado se houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 2. Não se admite o incidente quando existe pequena quantidade de demandas que não se caracterizam por ser "ações em massa" a justificar o presente incidente. Ocorrência de apenas 15 (quinze) processos e apenas três decisões no âmbito do segundo grau que apresentam divergência. 3. Ocorrência de questão de fato a ser dirimida referente a existência ou não de procedimento administrativo de desapropriação, ou mesmo da ocorrência de sua conclusão, fato claramente de fato que não se adequa ao presente incidente. 3. IRDR não admitido.

(2017.00488117-69, 170.470, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-02-08, Publicado em 2017-02-09)

Ante o exposto, coadunando com o entendimento anterior deste Tribunal Pleno, entendo que não há qualquer nova divergência apresentada pelas partes, que sejam motivos suficientes para caracterizar "*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*", eis que há somente uma única decisão demonstrada nos presentes autos, em dissonância com o entendimento predominante acerca da prescrição.

Ante o exposto, nego admissão à instauração do novo incidente de resolução de demandas repetitivas, pela ausência de comprovação de controvérsia jurídica suficiente, com fundamento no art. 976, § 3º do CPC, nos mesmos termos do incidente nº 0800144-47.2018.0000.

Na oportunidade, suscito a Secretaria Judiciária que estude a possibilidade e a viabilidade de acrescentar §§ ao Regimento Interno prevendo decisões monocráticas para casos semelhantes, acrescentando a hipótese de haver possibilidade de litispendência, em atenção ao princípio da celeridade e economicidade das decisões.

É como voto.

Belém, 22 de maio de 2019.



Desa. **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 30/05/2019



TRIBUNAL PLENO

SECRETARIA JUDICIÁRIA.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 0806872-07.2018.814.0000

PROPONENTE: EDIMILSON BASTOS FARO e OUTROS.

SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN.

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. NOVO INCIDENTE INSTAURADO. PREVISÃO NO ART. 976 § 3º DPO CPC. MERA REPETIÇÃO DO INCIDENTE ANTERIOR. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL. DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO E ACORDO EXTRAJUDICIAL CONFERIU DIREITO A GRATIFICAÇÃO A CATEGORIA, DISCUTIDO APENAS OS CINCO ANOS ANTERIORES A PROPOSITURA DO MS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO X PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. NCPC, ART. 976. REPETIÇÃO DE PROCESSOS DEMONSTRADA. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. INEXIGIBILIDADE. TODAVIA, INEXISTE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NÃO ADMISSÃO DO INCIDENTE. UNÂNIME.

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/15, pode ser instaurado se houver, simultaneamente, **efetiva repetição de processos** que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
2. **Nova propositura do IRDR sob a mesma matéria somente será admitido se retificados os motivos que anteriormente não o admitiram, inteligência do art. 976 §3º do CPC.**
3. A matéria em questão foi apreciada no IRDR nº 0800144-47.2018.0000, o qual foi inadmitido por este Plenário em 06/02/2019, pois não se admite o incidente quando inexistente demonstração suficiente de divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente. Apenas uma única decisão conflitante não caracteriza repetição de processos com controvérsia.
4. Inexistente entendimento dissonante sobre a questão de direito formulada como hábil a ensejar a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-lhe ser negado trânsito como forma de ser resguardada a destinação do incidente (NCPC, art. 981).
5. **Novo incidente instaurado não possui qualquer fatos novos que possam ensejar sua admissão, sendo uma mera cópia do incidente anterior.**
6. IRDR não admitido.
- 7.

Vistos etc.

Acordam os Eminentíssimos Desembargadores componentes do Tribunal Pleno/Plenário Virtual deste Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade de votos, em negar admissão à



instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto da Relatora.
Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador **Leonardo Noronha Tavares**.

Belém (PA), 22 de maio de 2019.

Desa. **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



Passo a manifestar-me quanto ao juízo de admissibilidade.

VOTO

O incidente de resolução de demandas repetitivas veio regulado no artigo 976 do CPC/15, nos seguintes termos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Portanto, são pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas: multiplicidade de processos sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e pendência de julgamento de recurso no tribunal.

Após realizada a distribuição ao Tribunal Pleno, o Relator levará o incidente para o juízo colegiado de admissibilidade, lavrando-se o respectivo acórdão (RITJE/PA, art. 190 c/c art. 981 do CPC/15).

Nesse momento é importante relatar que no dia 06/02/2019 foi inadmitido por este Plenário da Corte o IRDR nº 0800144-47.2018.0000, que possuía as mesmas partes e idêntico fundamento deste, sendo inclusive idênticos, o que nos levou a pesquisar junto a Secretaria Judiciária acerca da possibilidade de decidir monocraticamente. No entanto não há qualquer previsão legal ou regimental neste sentido, razão pela qual trago novamente a corte para apreciação, em atendimento a legalidade estrita.

No art. 976, citado ao norte, há previsão de ingresso de novo incidente, conforme podemos observar:

“§3º. A inadmissão de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.”

Com mesmos fundamentos do entendimento anterior, eis que não há qualquer novo argumento apresentado:



Em juízo de admissibilidade, explico que a instauração do incidente (IRDR) tem cabimento nas ações repetitivas, tendo por objetivo sedimentar o entendimento a respeito de controvérsia sobre determinada tese jurídica, razão pela qual a questão controvertida deve ser unicamente de direito, evitando assim o risco de ofender a igualdade e a segurança jurídica que deve existir entre os jurisdicionados, destinatários da prestação jurisdicional.

Válido destacar presta-se justamente para orientar os julgadores nas demandas em tramitação, culminando na efetividade da jurisdição, a celeridade e a economia processual.

A respeito da matéria, válido o magistério de Leonardo Carneiro da Cunha (CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo código de processo civil*, in *Repro*, ano 36, 193. Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 261.):

Literalmente, o dispositivo prevê o incidente de resolução de causas repetitivas de forma preventiva. Com efeito, nos termos do dispositivo, caso o juiz verifique uma controvérsia que possa, potencialmente, gerar relevante multiplicação de processos fundados na mesma questão de direito, deverá suscitar o incidente de demandas repetitivas.

In casu, embora haja repetição de processos sobre a mesma questão unicamente de direito, sendo relatado 28 processos na petição de requerimento, existindo também causa pendente de julgamento no tribunal (Proc. n.º 0006345.67.2011.814.0301), fato é que, a rigor, não há divergência jurisprudencial.

No caso dos autos, demonstrou-se haver uma única divergência sobre o tema em que deu origem ao pedido para instaurar o incidente, que passo a discorrer.

O que existe é uma sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública nos autos nº 2000.3000093-9, em que não foi reconhecido o direito a percepção dos valores referentes a Gratificação Por Tempo Integral, referentes aos cinco anos anteriores a propositura do Mandado de Segurança Coletivo, tendo em vista que o Juízo entendeu pela prescrição do fundo de direito.

Nessa linha, é esclarecedora a lição do processualista EDUARDO TALAMINI, *in verbis*:

Mas não basta a efetiva reiteração de processos com a mesma questão jurídica. Há um requisito cumulativo (“simultâneo”, diz a lei). É preciso ainda que exista o risco de violação da isonomia ou da segurança jurídica (art. 976, II) – o que se terá quando a mesma questão jurídica, nos inúmeros processos, estiver recebendo soluções distintas. Se, apesar da reiteração da questão em muitos processos, não se estiver



havendo divergência jurisprudencial, com a questão sendo resolvida de modo uniforme na generalidade dos casos, não se justifica o IRDR. (In: TALAMINI, Eduardo. *Incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR): pressupostos*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236580,31047-Incidente+de+resolucao+de+demandas+repetitivas+IRDR+pressupostos>>. Acesso em: 10 de ago. 2016.

Da mesma forma, a lição de FREDIE DIDIER JR, *in verbis*:

(...) Exatamente por isso, **somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução.** É preciso, enfim, haver uma controvérsia já determinada para que, então seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto.

Para que se possa fixar uma tese jurídica a ser aplicada a casos futuros, é preciso que sejam examinados todos os pontos de vista, com a possibilidade de análise do maior número possível de argumentos. É assim que se evita o risco à isonomia e à segurança jurídica. **Se há diversos casos repetitivos, mas todos julgados no mesmo sentido, não há risco à isonomia, nem à segurança jurídica.** (...) (In: DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil. Vol 03. 13 ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 627). Grifos nossos

Portanto, como o incidente de resolução de demandas repetitivas reclama por repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão jurídica, o que não restou demonstrado, sendo apenas uma decisão conflitante, não há fundamento para ser instaurado.

Note-se que tal orientação tem sido acompanhada pela jurisprudência pátria. É ver:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Parquet narra a existência de várias Ações na Comarca de Prociúncula, a maioria no Juizado Especial, em razão de falha na prestação do serviço da Ré. Pede declaração de essencialidade do bem e de lapso temporal de suspensão a provocar prejuízos *in re ipsa*. Os autos vieram instruídos com cópia de apenas uma Ação e sem demonstração



de divergência de resultados. Não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica in casu e não pode haver discussão teórica abstrata sobre a questão na via eleita. INCIDENTE INADMITIDO. (TJ-RJ - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS: 00185542220168190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 14/07/2016, SECAO CIVEL DO CONSUMIDOR, Data de Publicação: 18/07/2016)

Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, **BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA.** INCIDENTE INADMITIDO. (TJBA. Classe: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Número do Processo: 0016338-78.2016.8.05.0000, Relator(a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 22/09/2016) grifou-se

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. OBJETO. INSERÇÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO COMO FASE AVALIATIVA, DE CARÁTER ELIMINATÓRIO, NOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO INCONTROVERSO. INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO NÃO ATENDIMENTO. TRÂNSITO NEGADO (NCPC, arts. 976 e 981)

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas destina-se a assegurar a uniformidade de tratamento jurídico no caso de identificação de controvérsia que possa gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de decisões conflitantes, tendo como pressupostos de admissibilidade, (i) a efetiva repetição de processos que coloquem em risco a isonomia e a segurança jurídica; (ii) a restrição do objeto do incidente a questão unicamente de direito; e (iii) a pendência de julgamento de causas repetitivas no tribunal competente (NCPC, art. 976).

2. Engendrado como fórmula de racionalização, aperfeiçoamento e agilização da prestação jurisdicional mediante a fixação de entendimento uniforme sobre questão de direito repetitiva que encontra soluções antagônicas no âmbito do mesmo tribunal, de molde a ser resguardada a previsibilidade das decisões judiciais e a segurança jurídica, o incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR - tem como premissa a subsistência de pluralidade de ações versando sobre idêntica questão de direito sem resolução uniforme, não se satisfazendo com a simples subsistência de multiplicidade de processos se a questão de direito neles



debatida tem entendimento uniforme (NCPC, art. 976).

3. Apreendido que no âmbito da Corte de Justiça não subsiste controvérsia sobre a legalidade e legitimidade de inserção do exame psicotécnico como etapa avaliativa, de caráter eliminatório, nos concursos públicos para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal por derivar a exigência de previsão legal casuística, sobejando controvérsia tão somente sobre a forma de realização dos exames psicológicos, ressoa que, **inexistente entendimento dissonante sobre a questão de direito formulada como hábil a ensejar a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, deve-lhe ser negado trânsito como forma de ser resguardada sua gênese e privilegiada sua destinação (NCPC, art. 981).**

4. O incidente de resolução de demandas repetitivas está sujeito a exame prévio de admissibilidade, a ser realizado pelo órgão competente para processá-lo e julgá-lo (NCPC, art. 981), estando sua admissibilidade condicionada à realização dos pressupostos estabelecidos pelo legislador como forma de serem preservadas sua gênese e destinação, implicando que, não formatando questão de direito que, fazendo o objeto de multiplicidade de processos, tem tido resoluções dissonantes, afetando a segurança jurídica, não pode ser admitido (NCPC, art. 976).

5. Incidente não admitido. Unânime. (Acórdão n.953616, 20160020123157IDR, Relator: TEÓFILO CAETANO Câmara de Uniformização, Data de Julgamento: 06/06/2016, Publicado no DJE: 14/07/2016. Pág.: 260/261)

O risco a que refere a nova lei processual não é potencial, mas efetivo, pelo que deve ser comprovado em diferentes julgamentos, o que não foi feito no caso concreto.

Por fim, registro que o entendimento defendido por esta relatora (IRDR 0800144.47.2018.814.0000), de que apenas um processo julgado de maneira divergente em primeiro grau não é razão suficiente para a instauração do IRDR já foi encampado por este Tribunal Pleno, quando do julgamento do IRDR n.º 2017.00488117-69, Relatado pela Exma. Des. DIRACY NUNES ALVES, o qual restou assim ementado:

EMENTA INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. PRESCRIÇÃO DE AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS. NCPC, ART. 976. REPETIÇÃO DE PROCESSOS NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS E DE DECISÕES, A FIM DE PERMITIR UMA MAIOR REFLEXÃO E ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE DESVIRTUAMENTO DA NORMA E EVITAR UMA NATUREZA PREVENTIVA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DE FATO, A EXISTÊNCIA DE APENAS 15 (QUINZE) PROCESSOS E DE APENAS TRÊS DECISÕES DESTA CORTE APRESENTANDO DIVERGÊNCIA ACERCA DO ACOLHIMENTO OU NÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURA EFETIVA REPETIÇÃO DE



PROCESSOS? PARA FINS DE ADMISSÃO DO INCIDENTE, NA FORMA DO ART. 976 DO CPC/2015. N?O ADMISS?O DO INCIDENTE. UNÂNIME.

1. O incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do artigo 976 do CPC/15, pode ser instaurado se houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 2. Não se admite o incidente quando existe pequena quantidade de demandas que não se caracterizam por ser "ações em massa" a justificar o presente incidente. Ocorrência de apenas 15 (quinze) processos e apenas três decisões no âmbito do segundo grau que apresentam divergência. 3. Ocorrência de questão de fato a ser dirimida referente a existência ou não de procedimento administrativo de desapropriação, ou mesmo da ocorrência de sua conclusão, fato claramente de fato que não se adequa ao presente incidente. 3. IRDR não admitido.

(2017.00488117-69, 170.470, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2017-02-08, Publicado em 2017-02-09)

Ante o exposto, coadunando com o entendimento anterior deste Tribunal Pleno, entendo que não há qualquer nova divergência apresentada pelas partes, que sejam motivos suficientes para caracterizar "*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*", eis que há somente uma única decisão demonstrada nos presentes autos, em dissonância com o entendimento predominante acerca da prescrição.

Ante o exposto, nego admissão à instauração do novo incidente de resolução de demandas repetitivas, pela ausência de comprovação de controvérsia jurídica suficiente, com fundamento no art. 976, § 3º do CPC, nos mesmos termos do incidente nº 0800144-47.2018.0000.

Na oportunidade, suscito a Secretaria Judiciária que estude a possibilidade e a viabilidade de acrescentar §§ ao Regimento Interno prevendo decisões monocráticas para casos semelhantes, acrescentando a hipótese de haver possibilidade de litispendência, em atenção ao princípio da celeridade e economicidade das decisões.

É como voto.

Belém, 22 de maio de 2019.

Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora





Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 30/05/2019 14:04:28

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19053014042806700000001421509>

Número do documento: 19053014042806700000001421509